

12/03/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 264.672-5 PARANÁ

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTES: DECIO GIOVANNETTI SICCA E OUTRO
ADVOGADOS: CLÉA MARA LUVIZOTTO E OUTROS
RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: - Recurso extraordinário. Caderneta de poupança. Correção monetária. Plano Collor I.

- Em relação ao recurso extraordinário de Décio Giovannetti e outro, interposto contra a decisão no recurso especial, o Plenário desta Corte, ao terminar o julgamento do RE 206.048 em 15.08.2001, o qual versava questão análoga à presente, decidiu que não há direito adquirido à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pelo Plano Collor I, os quais foram corretamente corrigidos pelo BTN Fiscal nos termos da MP 168/90, que observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.

- Quanto ao recurso extraordinário do Banco Central, tendo o STJ dado provimento ao recurso especial que visava ao mesmo fim a que visa o presente recurso, ficou este prejudicado por perda de seu objeto.

Recursos extraordinários não conhecidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na



conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer dos recursos extraordinários.

Brasília, 12 de março de 2002.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

12/03/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 264.672-5 PARANÁ

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTES: DECIO GIOVANNETTI SICCA E OUTRO
ADVOGADOS: CLÉA MARA LUVIZOTTO E OUTROS
RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDOS: OS MESMOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

^PRELIMINARES:

Em preliminar, não conheço da apelação do Bacen no que concerne ao termo a quo dos juros de mora, porque a sentença já o estabeleceu na citação, como requer o apelante. Não há sucumbência nesse tópico.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Pacificou-se o entendimento de que o único legitimado passivo nas ações em que pleiteada a atualização monetária das cadernetas de poupança relativas ao período do bloqueio dos cruzados (Lei n° 8024/90) é o Banco Central do Brasil.

Tanto este Tribunal, como o Superior Tribunal de Justiça, adotam o posicionamento de que, por ter o banco depositário perdido a disponibilidade dos valores retidos, o Banco Central é o único legitimado passivo. Assim foi decidido no aresto que segue:

"DIREITO ECONÔMICO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS DEPOSITADOS EM CONTA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DEVIDOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1 - A intervenção do poder público em negócio jurídico particular como ocorreu com a retenção de valores depositados em caderneta de poupança (Lei n° 8024/90), que foram transferidos ao Banco Central (art. 9°) com o compromisso de liberá-los no futuro (art. 6° § 1°), corrigidos pela variação da BTN Fiscal (art. 6°, § 2°) atraiu sobre o órgão estatal a responsabilidade por prejuízos daí decorrentes.

2 - Responde pelo dano - e como tal se legitima passivamente no processo - o Banco Central do Brasil, que passou a ter a disposição dos valores retidos (art. 17 da Lei n° 8024, de 1990), e não a instituição financeira depositária que, assim como o depositante, deixou de ter poder de dispor sobre o objeto do depósito (art. 9°)

3 - Omissis.

Unânime.

(AC n° 93.04.27792-2/PR, rel. Juiz Teoti Albino Zavascki, 2ª Turma, D.J.U. 15-02-95)

O Bacen afirma também que não é legitimado passivo porque o Estado não pode ser responsabilizado pela edição de ato legislativo.

Com efeito, na lição de Helly Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 18ª edição, a responsabilidade do Estado por ato legislativo é incabível, porquanto uma norma abstrata e geral, que atua sobre toda a coletividade, em nome da soberania do Estado, expressa o domínio eminente sobre todas as pessoas e bens existentes no território nacional, e dificilmente pode causar prejuízo indenizável ao particular. Para o eminente administrativista, mesmo que uma lei inconstitucional atingisse o particular, causando-lhe dano injusto e irreparável, seria essencial a demonstração da culpa de seus entes políticos, o que se afigura indemonstrável em um regime democrático.

Entretanto, não se pode admitir a extensão analógica desse entendimento para o fim de afastar a responsabilidade do Banco Central. Na realidade, no caso em tela, o Estado não pode ser responsabilizado pelos danos sofridos pelos particulares em virtude da edição da MP n° 168/90, porquanto estava no exercício de seu poder

legislativo, não tendo atuado diretamente em relação ao particular. O Bacen possui personalidade jurídica distinta do ente que o criou, e foi ele quem agiu, logo, se houver algum prejuízo indenizável decorrente de sua atuação, é ele quem deve por ele responder.

MÉRITO

Sustenta a parte autora que o art. 6, § 2º, da Medida Provisória nº 168/90 feriu o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, por ter modificado o critério de correção monetária do seu saldo de caderneta de poupança.

Com efeito, no início do mês de março de 1990, tinha vigência o ordenamento jurídico que determinava a correção das contas de poupança pelo índice de variação da OTN ou, se maior, pelo IPC.

A Medida Provisória nº 168, de 15-03-90, convertida na Lei n. 8024/90, modificou esse critério, ao estabelecer que a atualização monetária das quantias bloqueadas dar-se-ia de acordo com a variação do BTN Fiscal (art. 6º, § 2º). Com isso, foram atingidos contratos de caderneta de poupança em curso, com o agravante de que, por terem sido bloqueados os valores junto ao Banco Central (art. 6º), os depositantes perderam a faculdade de renovar, ou não, o contrato ao cabo do prazo de 30 dias.

Ora, se o vínculo jurídico foi criado sob a égide de uma legislação, a mudança posterior não pode atingi-lo. Nesse sentido, é oportuna a lição de Carlos Maximiliano:

"A lei posterior não cria conseqüências ou efeitos novos para obrigações pretéritas, nem supre artigos, instituídos por norma do tempo em que se constituiu o vínculo jurídico... Os efeitos do contrato em curso no dia da mudança da legislação regulam-se conforme a lei da época da constituição do mesmo; a norma posterior não os modifica, diminui ou acresce.. Os pagamentos sucessivos sob a lei nova, realizam-se de acordo com a velha" (Direito Intertemporal, Livraria Freitas Bastos S.A, Rio de Janeiro, 1955, pgs. 197 e 303)

O entendimento de que o poupador tem direito adquirido a receber a atualização monetária de sua caderneta de poupança de acordo com o indexador legalmente estabelecido quando da celebração ou renovação do contrato não é recente, tendo, inclusive, sido proferido já em relação aos planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). O julgamento da AC n° 89.04.007847, rel. Juiz Teori Albino Zavascky, em 23-08-90, apreciou o tema - limites da atividade legislativa do Estado, natureza do contrato de poupança e direito adquirido - com muita acuidade:

"A solução passa, necessariamente, pelo exame (a) dos limites da atividade legislativa do Estado e (b) da natureza do contrato de poupança.

Sabe-se que o Estado Moderno, de feição nitidamente intervencionista, em sua atividade legislativa condicionada ao respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Importa que se ponha em mesa a clássica definição que, em relação ao primeiro, é dada em parágrafo do art. 6° da Lei de Introdução ao Código Civil:

"parágrafo 1° - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Na doutrina de Pontes de Miranda, "o ato jurídico perfeito é fato jurídico, que tem o seu momento-ponto, no espaço tempo, entrou em algum sistema jurídico, em dado lugar e data. O conceito é conceito do plano da existência: se o ato jurídico começa a existir, aqui e agora, é porque o ato jurídico entrou no mundo jurídico aqui e agora, e a sua juridicidade é a coloração que lhe deu o sistema jurídico, tal como aqui e agora ele é" (Comentários à Constituição de 1967, com a emenda n° 1 de 1969, tomo V, pág. 67, edição 1987).

A chamada "Caderneta de Poupança" é contrato de depósito, firmado entre a instituição financeira e poupador, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Resgatado o depósito antes do prazo, o depositante não faz jus à remuneração e o contrato se extingue. Resgatado no prazo, também ocorre a extinção. Não resgatado, ou resgatado parcialmente, ocorrerá automática renovação por mais um período. Neste caso, aplica-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Aliás, a autonomia de cada período mensal de depósito, permite que no mês subsequente se creditem juros sobre juros sem que se pense em anatocismo proibido.

Não é desarrazoado dizer-se, portanto, que o contrato em exame, guardadas suas peculiaridades características, mais se afeiçoa à espécie de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes.

Firmado o contrato e efetuado o depósito, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob a coloração que lhe deu o sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito do depositante de obter, pelo depósito que efetuou, a remuneração contratada e que se tornará exigível tão pronto se verificar o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova." A lei nova não pode retirar do mundo jurídico o ato jurídico

perfeito, nem alterá-lo a seu talante", ensina Pontes de Miranda (op. cit. pág. 101). Retirar a franquia constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito, em casos como o da espécie, implicaria impor ao regime contratual a mais indesejável insegurança jurídica, deixando em mãos estranhas a possibilidade de modificação das cláusulas sinalagmáticas legitimamente estabelecidas, com possível prejuízo de uma das partes em favor da outra.

Tais considerações levam à necessária conclusão de que o regime de cálculo dos rendimentos dos depósitos em caderneta de poupança estabelecido pela Resolução nº 1.338, de 15-06-87, só se aplica aos contratos novos ou automaticamente renovados a partir de sua vigência".

Por outro lado, também não é subsistente o argumento de que se trata de lei de ordem pública, e que, portanto, poderia o Estado intervir nas relações jurídicas em curso.

Levando-se em conta que a atual Constituição priorizou a livre iniciativa e limitou as funções interventivas do Estado é impossível juridicamente pretender interpretação que priorize, sob o pálio das chamadas leis de ordem pública, a substituição da vontade das partes pela do Estado, em matéria contratual. Isto não quer dizer que o Estado não tem competência para (1) disciplinar as relações jurídicas que se desenvolverem na sociedade e (2) emanar regras imperativas que devem ser observadas no âmbito da distribuição das competências legislativas. O que não lhe é permitido, tendo em vista o respeito à liberdade contratual assegurado neste ordenamento jurídico, é mudar as regras do jogo ao seu alvitre, desprezando os contratos que devem ser respeitados, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, CF 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Efetivamente, cabe à União, além de ser de sua competência, legislar e disciplinar o sistema monetário, fixando índices e fórmulas para o reajuste monetário. Mas, por vezes, a União invade a estipulação contida nos contratos em vigor, como no caso destes autos, das

cadernetas de poupança, substituindo-a por outros índices e fórmulas não pactuados pelas partes e que, sem sombras de dúvida, ao abrigo do jus cogens viola o preceito constitucional de respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, corolários da irretroatividade das leis. Vale aqui recordar o que nos ensinou Clóvis Bevilacqua: "o princípio da não retroatividade é, antes de tudo, um preceito de política jurídica". Assim, "o direito existente deve ser respeitado tanto quanto a sua persistência não sirva de embaraço aos fins culturais da sociedade, que a nova lei pretende satisfazer" (Teoria Geral do Direito Civil, 2ª edição, Rio, Livraria Francisco Alves, 1929, pgs. 20 e 21).

Observa-se, portanto, que a utilização do BTN Fiscal como índice de correção dos cruzados novos bloqueados ofendeu o critério anteriormente estabelecido, qual seja, no caso, o IPC. Em sintonia com esse entendimento é oportuno, porque esclarece os fundamentos econômicos da aplicação do IPC, o julgamento proferido pela 8ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, na apelação nº 537.333-1/1, rel. Ademir Benedito, in COAD, Informativo Semanal nº 16/94, verbis:

"CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA ENTRE RENDIMENTOS PAGOS E OS ÍNDICES DE INFLAÇÃO MEDIDOS PELO IPC/IBGE, RELATIVOS AOS MESES DE ABRIL E MAIO/90.

A inclusão do índice real de inflação, a partir de janeiro de 1989, medido pelo IPC/IBGE, não viola o artigo 15 da Lei nº 7.730, de 1989. Como mero repositório do poder de troca da moeda, a correção de sua expressão numérica deverá sempre se aproximar ao máximo da proporção em que desvalorizada aquela, a fim de que se mantenha o equilíbrio das relações econômicas. Será sempre justo que a real inflação de cada mês seja apurada, para que o credor receba sempre o mesmo valor devido, e não menos, pois a correção monetária não aumenta valor algum, mas serve para mantê-lo igual no decurso do tempo. O valor nominal do BTN atualizava-se tomando por base a variação verificada no índice de preços ao consumidor (IPC) no mês anterior. O IPC era o indexador do BTN. Mas a

atualização nominal daquele título desvinculou-se do IPC (Leis n° 8024, art. 22 e 8030, art. 2°, § 6°, ambas de 12-04-90). Deixou de ser índice de inflação passada para tornar-se medida de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso. A inflação real - e não sem motivo - continuou a ser indicada pelo IPC até a data de sua extinção (Lei n° 8.177/91, artigo 3°, III) e não pelo BTN, por esvaziado o seu conteúdo segundo metodologia extravagante, incompatível com o procedimento próprio, adotado pelo IBGE, para produzir aquele índice. Em conseqüência, a correção da inflação deve ser feita de 1-1-89 a 31-1-91 pelo IPC, corretamente medida pelo Instituto no período. Idêntico raciocínio serve para que se adote, nos meses de abril e maio de 1990, o IPC, divulgado pelo IBGE, como indicador da inflação real, em oposição à artificial, noticiada pelo Governo. Como é público e notório, e já reconhece pacificamente a jurisprudência, nos referidos meses o indexador oficial ficou bem abaixo da inflação efetiva. No caso das cadernetas de poupança, a verificação dos índices aplicáveis deve obedecer ao contrato celebrado, que, como ato jurídico perfeito, fez irradiar seus efeitos para o futuro, gerando aquisição de direitos às duas partes. É ensinamento de Sérgio Corvello, especialista em contratos bancários, que "quando o depósito é remunerado com juros, nasce, também para o Banco, a obrigação de abonar interesses, na forma avençada, como ocorre nos depósitos de poupança e nos de prazo fixo (Contratos Bancários, 2ª edição, Saraiva, 1991, págs. 71 e seguintes). Ora, no caso aqui examinado a caderneta de poupança (contrato de depósito corrigido e remunerado) foi aberta sob a égide da Lei n° 7.730, de 1989, que garantia ao poupador atualização dos ativos com base na variação do IPC do mês anterior (art. 17). Conseqüentemente, a superveniência de lei nova não poderia atingir aquele contrato, sob pena

de ferir, pela retroprojeção, o preceito constitucional que garante o respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, ao qual está obrigado o próprio Estado, e principalmente os particulares na verificação da incidência do direito intertemporal. Os denominados "atos jurídicos do príncipe", porque emanados do Estado, não estão isentos àquele princípio. Assim, deveriam as partes analisar a incidência ou não da nova lei ao contrato vigente, sob a luz daquele princípio constitucional, como o faziam em relação a qualquer outro negócio. O Banco errou ao aplicá-la de imediato, ferindo o que vigorava até então."

Assim, a correção da inflação deve ser feita durante todo o período de bloqueio, até a data da liberação dos cruzados, pelo IPC, porquanto a inflação real continuou a ser indicada por esse índice. Para os depósitos indisponíveis há direito adquirido à sua aplicação, porque o poupador estava impossibilitado de optar por qualquer outra aplicação financeira, uma vez que a renovação automática era compulsória.

Deixo de limitar o período de aplicação do IPC citado no julgamento acima, porque firmado na premissa de que o IPC foi extinto pela Lei n° 8177/91. Entretanto, essa lei não dispôs sobre o IPC, apenas sobre índices oficiais de inflação. Assim, a aplicação do IPC não está limitada à 31.01.91, e é legítima até a liberação dos valores retidos.

No caso dos autos, em que a parte autora pleiteia a atualização monetária relativas aos meses de março, abril de 1990 e fevereiro de 1991, a condenação deve restringir-se à diferença entre os respectivos IPCs (84,32%, 44,80% e 21,87%) e o valor já creditado.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO

Quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária, entendo que, não constituindo a atualização acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas simples preservação do valor do crédito, deva

o mesmo corresponder à data em que efetuado o crédito parcial. Posicionamento diverso poderia comprometer a utilidade da prestação jurisdicional, impossibilitando a satisfação do direito cuja tutela se busca junto ao Poder Judiciário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mantida a r. sentença quanto a fixação da verba honorária.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação do Banco Central do Brasil, para o fim de confirmar a r. sentença, pelos fundamentos apresentados." (fls. 155/160).

Houve embargos de declaração que foram rejeitados.

Interpostos recursos especial e extraordinário, pelo Banco Central, foram eles admitidos, sendo que este pelo seguinte despacho:

1. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, "a", da Constituição, contra acórdão de Turma que considerou devidos, no período em que vigorou o regime de bloqueio de cruzados novos ("Plano Collor"), rendimentos de caderneta de poupança calculados pela variação do IPC, e não pelos critérios previstos na Lei n° 8.024, de 1990,
2. Sustenta o recorrente ofensa aos arts. 37 e 5°, XXXVI, da CF.
3. A matéria em debate tem natureza constitucional. Com efeito, o acórdão embargado deixou de aplicar os critérios de correção monetária fixados pela Lei n° 8.024, de 1990, ao fundamento de que seus dispositivos atingiram contratos em curso, com ofensa ao art. 5°, XXXVI, da Constituição.
4. Pelo exposto, admito o recurso extraordinário. Intimem-se." (fls. 207).

O recurso especial do Banco Central foi conhecido e provido.

Houve novos embargos de declaração que foram rejeitados. Contra a decisão no recurso especial foi oposto recurso extraordinário por Décio Giovannetti e outro, sendo ele admitido pelo despacho a fls. 276.

A fls. 281-282 assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que, com fundamento no princípio do ato jurídico perfeito, a despeito de modificações das normas infraconstitucionais (Lei n° 7.730/89, Resolução n° 1.338, do Banco Central e Lei n° 8.177/91), garantiu aos titulares de depósitos em cadernetas de poupança que já haviam iniciado o respectivo ciclo mensal a atualização dos saldos segundo o anteriormente ajustado com a instituição financeira.

Esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido no RE n° 200.514, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, DJ 18/10/96, p. 39.864, decidiu:

"Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública."

A mesma orientação foi adotada no AG n° 181.317, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, in verbis:

"O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o

acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo."

No mesmo sentido, RREE (AgRg) n°s 193.569, 194.098, 198.294, 199.335, 199.370, 199.409 e 199.636, Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA; RREE n°s 193.789, 195.985, 198.985, 199.185, 199.015, 199.249 e 201.017, Rel.: Min. CARLOS VELLOSO.

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do recurso."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Em relação ao recurso extraordinário de Décio Giovannetti e outro, interposto contra a decisão no recurso especial, o Plenário desta Corte, ao terminar o julgamento do RE 206.048 em 15.08.2001, o qual versava questão análoga à presente, decidiu que não há direito adquirido à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pelo Plano Collor I, os quais foram corretamente corrigidos pelo BTN Fiscal nos termos da MP 168/90, que observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. O conteúdo desse acórdão está assim resumido em sua ementa:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

2. Quanto ao recurso extraordinário do Banco Central, tendo o STJ dado provimento ao recurso especial que visava ao mesmo fim a que visa o presente recurso, ficou este prejudicado por perda de seu objeto.

3. Em face do exposto, não conheço dos presentes recursos.

/mebh

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jef' or similar, written vertically on the right side of the page.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 264.672-5

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTES. : DECIO GIOVANNETTI SICCA E OUTRO

ADVDS. : CLÉA MARA LUVIZOTTO E OUTROS

RECTE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV. : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECDOS. : OS MESMOS

Decisão: A Turma não conheceu dos recursos extraordinários. Unânime. 1ª. Turma, 12.03.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli.


Ricardo Dias Duarte
P Coordenador